



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 7.574-4/2013
Interessada PREFEITURA DE NOVA UBIRATÃ
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 7-10-2014 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 2.334/2014 – TP

Ementa: PREFEITURA DE NOVA UBIRATÃ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.574-4/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.836/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Ubiratã, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Valdenir José dos Santos, sendo os Srs. Antônio Ribeiro Guimarães - contador e Leandro Cezário Vicentini – responsável pelo setor de Compras, Licitações e Contratos; **determinando** à atual gestão que: **1)** corrija no Sistema Aplic, **no prazo de 30 dias**, as distorções, divergências e erros de registros contábeis apontados pela equipe técnica nas irregularidades 8.1 e 8.14, sob pena de prejudicar a análise das contas de governo de 2013; **2)** apresente, **no prazo de 30 dias**, documento comprobatório do endereço da empresa Ceter Centro Especializado e Tecnológico em Radiodiagnóstico Eireli - ME, o que ficará como ponto de controle para as contas anuais de 2014; **3)** providencie nas contratações faturas de locação e aquisição de imóveis, consulta/pesquisa de valores de mercado, de modo a verificar se as condições e o valores contratados são vantajosos para a administração, na forma preconizada no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993; **4)** diligencie no sentido de realizar os ajustes necessários no Portal Eletrônico da Prefeitura, a fim de dar efetivo cumprimento a Lei nº 12.527/2011, como também ao artigo 48 da LRF; **5)** formalize processos administrativos de dispensa de licitação, quando das hipóteses previstas no artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, e em atenção ao que dispõe a Resolução de Consulta nº 03/2007 deste Tribunal; e, **6)** promova planejamento



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, com especial atenção a vedação do art. 24, I da Lei 8.666/93; e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Valdenir José dos Santos a **multa** de **56 UPFs/MT**, sendo: **a)** 12 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.1; **b)** 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 8.5, 8.10, 8.11, 8.12; **aplicar** ao Sr. Antônio Ribeiro Guimarães a **multa** de **12 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade do item 8.1; **aplicar** ao Sr. Leandro Cezário Vicentini a **multa** de **33 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada irregularidade descritas nos itens 8.10, 8.11, e, 8.12; cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** ao Relator das contas anuais do exercício de 2014, desta Prefeitura, para fins de análise do cumprimento das determinações impostas; e, **2)** à Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais do exercício de 2014, desta Prefeitura, para que inclua como ponto de controle de auditoria a determinação constante do item 2, desta decisão. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 7.574-4/2013
Interessada PREFEITURA DE NOVA UBIRATÃ
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 7-10-2014 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 2.334/2014 – TP

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas

